



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.865 - SP (2018/0294630-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA E OUTRO(S) - SP232496
RECORRIDO : ABEL DE JESUS MATHEUS
RECORRIDO : ABELARDO RIBEIRO DE PAIVA
RECORRIDO : ABIDON RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO : ABIGAIL MARCONDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ABIGAIL RABELO OLLEA
RECORRIDO : ABIGAIL TRICAI PEREIRA
RECORRIDO : ABNER BAPTISTA DA SILVEIRA
RECORRIDO : ACACIO MARTINS
RECORRIDO : ADA MUSEGANTE
RECORRIDO : ADA RASORI STOCCHI
RECORRIDO : ADAHIR LEITE MAGAGNINI
RECORRIDO : ADAIL GNECCO ANDERY
RECORRIDO : ADAIR GATTI
RECORRIDO : ADAIR GOMES VIEIRA
RECORRIDO : ADAIR RONCHI CORACINI
RECORRIDO : ADALBERTO GONINI
RECORRIDO : ADALBERTO ORACIO CORREIA
RECORRIDO : ADALIA ANTONIO SANT' ANNA
RECORRIDO : ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : ADAMOR DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO : ADAUTO FERNANDES DE ARAUJO
RECORRIDO : ADAYR MENDES DE LARA
RECORRIDO : ADELAIDE ALVES LOPES
RECORRIDO : ADELAIDE DA SILVA CARTA
RECORRIDO : ADELAIDE DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO : ADELAIDE DIEGUEZ CORREIA
RECORRIDO : ADELAIDE RODRIGUES
RECORRIDO : ADELIA AQUINO DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELIA DANTAS DE SOUZA
RECORRIDO : ADELIA DE PAULA TOLEDO
RECORRIDO : ADÉLIA FIAMENCHI CHIRELLI
RECORRIDO : ADÉLIA GIROLAMO PAIXÃO
RECORRIDO : ADELIA LETICIA BRUNHARA GUIMARÃES
RECORRIDO : ADELIA MENDES DE SIQUEIRA
RECORRIDO : ADÉLIA PETRILLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ADELIA RAMOS DE LIMA
RECORRIDO : ADELIA RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO : ADELIA RUTH DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELIA ZANZERI MOREIRA
RECORRIDO : ADELINA BARBOSA LIMA MANESCO
RECORRIDO : ADELINA DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO : ADELINA DUPAS GABRIELLI
RECORRIDO : ADELINA PASCHOAL DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELINA THAME FLORIO
RECORRIDO : ADELINA THOMAZINI SOARES
RECORRIDO : ADELINO ALVES PEREIRA
RECORRIDO : ADELIO NUNES MACHADO
RECORRIDO : ADEMILDE LIRA MARINHO
RECORRIDO : ADEMILDE MARIA PEREIRA LIMA
RECORRIDO : ADEMIR AMORIM
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. FUNDAMENTOS NÃO REBATIDOS E NÃO APONTADO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULAS N. 283 e 284 DO STF.

I - No acórdão recorrido foi analisado o cumprimento de sentença individual, sendo afastada a alegação de prescrição, ao entendimento de que seriam necessárias diligências para viabilizar a execução, com a interrupção do prazo prescricional, e que os interessados deveriam ser comunicados da existência da ação, a teor do art. 94 do CDC.

II - A interpretação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 efetivada pelo Tribunal não destoa da tese defendida pelo recorrente, ou seja, que a prescrição para a hipótese dos autos é de cinco anos do trânsito em julgado do título de execução. Entretanto, sobre as demais questões abordadas no acórdão recorrido, acerca da interrupção do prazo prescricional e, sobre a afirmada necessidade de comunicação aos interessados da existência da ação coletiva, para fins do art. 94 do CDC, observa-se que o recorrente rebateu de forma genérica tais fundamentos, além de não apontar os dispositivos legais aptos a enfrentar os referidos fundamentos, atraindo assim o comando das Súmulas n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283 e 284/STF.

III - Mesmo que afastados os óbices processuais encimados, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que, no RESp 1.336.026/PE, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 880, assentou-se que, a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula n. 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou a terceiros. Entretanto, a Primeira Seção, em 13.06.2018, modulou os efeitos "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

IV - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 09 de maio de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.865 - SP (2018/0294630-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP e Fazenda do Estado de São Paulo contra o acórdão assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA EM FASE DE EXECUÇÃO. Decisão vergastada que rechaçou a alegação de prescrição da pretensão executiva. Manutenção. Título judicial de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde. Prescrição. Inocorrência. Não corre a prescrição enquanto não iniciadas diligências necessárias à liquidação do crédito resultante de sentença proferida em ação coletiva. Inaplicabilidade do julgamento proferido no REsp 1.388.000/PR (tema 877) por se tratar o “leading case” diverso. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Os recorrentes apontam ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, alegando, em suma, que ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, entre o trânsito em julgado do título judicial, ou seja, a ação coletiva, e o ajuizamento da execução, ocorrido em janeiro de 2017, transcorreram mais de cinco anos.

Argumentam que a citação da Fazenda para obrigação de fazer não interrompe a prescrição da obrigação de pagar quantia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no Tema 880/STJ.

Finalmente afirma que não é obrigatória a ciência aos interessados da existência do título executivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.865 - SP (2018/0294630-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O Tribunal *a quo*, ao decidir o recurso, consignou, em resumo, que não corre a prescrição enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução.

Também apresenta outro fundamento autônomo para decidir a contenda, qual seja, a necessidade de comunicação aos interessados acerca da propositura da ação, conforme a previsão do art. 94 do CDC.

Consignou ainda, *in verbis*:

Assim, não há dúvida que o prazo prescricional para se promover a execução de condenação alcançada, em ação individual, se inicia com o trânsito em julgado do correspondente decreto condenatório porquanto tal questão é pacífica, contudo, quando se trata da iniciativa para executar condenação oriunda de ação coletiva, promovida no regime de substituição processual, sem que os substituídos sejam informados sobre a propositura da ação, não se pode admitir tal termo a quo, sob pena de violação da mens legis e de literalmente cercear o direito.

Pois bem, do acima observado verifica-se que a interpretação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 efetivada pelo Tribunal não destoa da tese defendida pelo recorrente, ou seja, que a prescrição para a hipótese dos autos é de cinco anos do trânsito em julgado do título de execução.

Entretanto, sobre as demais questões abordadas no acórdão recorrido, verifica-se que, acerca da interrupção do prazo prescricional, o recorrente rebateu de forma genérica o fundamento da necessidade de aguardar as diligências para viabilizar a execução e não apontou dispositivo legal apto a enfrentar a tese do acórdão recorrido, o que atrai o comando da Súmula n. 284/STF.

Da mesma forma, ao que se refere à necessidade de comunicação aos interessados da existência da ação coletiva, para fins do art. 94 do CDC, o recorrente rebate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente a tese apresentada no acórdão recorrido e não indica dispositivo legal contrariado. Mais uma vez evidenciada a incidência da Súmula n. 284/STF.

Mesmo que afastados os óbices processuais encimados, verifica-se que, no RESp n. 1.336.026/PE, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 880, assentou-se que, a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula n. 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou a terceiros.

Entretanto, a Primeira Seção, em 13.6.2018, modulou os efeitos "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

Assim, mesmo que afastados os óbices processuais suso observados, verifica-se que a situação dos autos integra as exceções descritas na modulação acima referida.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0294630-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.865 / SP

Números Origem: 0002370-51.2004.8.26.0053 10020251420178260053 21278718620178260000
23705120048260053

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA E OUTRO(S) - SP232496
RECORRIDO	: ABEL DE JESUS MATHEUS
RECORRIDO	: ABELARDO RIBEIRO DE PAIVA
RECORRIDO	: ABIDON RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO	: ABIGAIL MARCONDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ABIGAIL RABELO OLLEA
RECORRIDO	: ABIGAIL TRICAI PEREIRA
RECORRIDO	: ABNER BAPTISTA DA SILVEIRA
RECORRIDO	: ACACIO MARTINS
RECORRIDO	: ADA MUSEGANTE
RECORRIDO	: ADA RASORI STOCCHI
RECORRIDO	: ADAHIR LEITE MAGAGNINI
RECORRIDO	: ADAIL GNECCO ANDERY
RECORRIDO	: ADAIR GATTI
RECORRIDO	: ADAIR GOMES VIEIRA
RECORRIDO	: ADAIR RONCHI CORACINI
RECORRIDO	: ADALBERTO GONINI
RECORRIDO	: ADALBERTO ORACIO CORREIA
RECORRIDO	: ADALIA ANTONIO SANT' ANNA
RECORRIDO	: ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO	: ADAMOR DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO	: ADAUTO FERNANDES DE ARAUJO
RECORRIDO	: ADAYR MENDES DE LARA
RECORRIDO	: ADELAIDE ALVES LOPES
RECORRIDO	: ADELAIDE DA SILVA CARTA
RECORRIDO	: ADELAIDE DA SILVA OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ADELAIDE DIEGUEZ CORREIA
RECORRIDO : ADELAIDE RODRIGUES
RECORRIDO : ADELIA AQUINO DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELIA DANTAS DE SOUZA
RECORRIDO : ADELIA DE PAULA TOLEDO
RECORRIDO : ADÉLIA FIAMENCHI CHIRELLI
RECORRIDO : ADÉLIA GIROLAMO PAIXÃO
RECORRIDO : ADELIA LETICIA BRUNHARA GUIMARÃES
RECORRIDO : ADELIA MENDES DE SIQUEIRA
RECORRIDO : ADÉLIA PETRILLI
RECORRIDO : ADELIA RAMOS DE LIMA
RECORRIDO : ADELIA RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO : ADELIA RUTH DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELIA ZANZERI MOREIRA
RECORRIDO : ADELINA BARBOSA LIMA MANESCO
RECORRIDO : ADELINA DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO : ADELINA DUPAS GABRIELLI
RECORRIDO : ADELINA PASCHOAL DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELINA THAME FLORIO
RECORRIDO : ADELINA THOMAZINI SOARES
RECORRIDO : ADELINO ALVES PEREIRA
RECORRIDO : ADELIO NUNES MACHADO
RECORRIDO : ADEMILDE LIRA MARINHO
RECORRIDO : ADEMILDE MARIA PEREIRA LIMA
RECORRIDO : ADEMIR AMORIM
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0294630-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.865 / SP

Números Origem: 0002370-51.2004.8.26.0053 10020251420178260053 21278718620178260000
23705120048260053

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA E OUTRO(S) - SP232496
RECORRIDO	: ABEL DE JESUS MATHEUS
RECORRIDO	: ABELARDO RIBEIRO DE PAIVA
RECORRIDO	: ABIDON RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO	: ABIGAIL MARCONDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ABIGAIL RABELO OLLEA
RECORRIDO	: ABIGAIL TRICAI PEREIRA
RECORRIDO	: ABNER BAPTISTA DA SILVEIRA
RECORRIDO	: ACACIO MARTINS
RECORRIDO	: ADA MUSEGANTE
RECORRIDO	: ADA RASORI STOCCHI
RECORRIDO	: ADAHIR LEITE MAGAGNINI
RECORRIDO	: ADAIL GNECCO ANDERY
RECORRIDO	: ADAIR GATTI
RECORRIDO	: ADAIR GOMES VIEIRA
RECORRIDO	: ADAIR RONCHI CORACINI
RECORRIDO	: ADALBERTO GONINI
RECORRIDO	: ADALBERTO ORACIO CORREIA
RECORRIDO	: ADALIA ANTONIO SANT' ANNA
RECORRIDO	: ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO	: ADAMOR DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO	: ADAUTO FERNANDES DE ARAUJO
RECORRIDO	: ADAYR MENDES DE LARA
RECORRIDO	: ADELAIDE ALVES LOPES
RECORRIDO	: ADELAIDE DA SILVA CARTA
RECORRIDO	: ADELAIDE DA SILVA OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ADELAIDE DIEGUEZ CORREIA
RECORRIDO : ADELAIDE RODRIGUES
RECORRIDO : ADELIA AQUINO DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELIA DANTAS DE SOUZA
RECORRIDO : ADELIA DE PAULA TOLEDO
RECORRIDO : ADÉLIA FIAMENCHI CHIRELLI
RECORRIDO : ADÉLIA GIROLAMO PAIXÃO
RECORRIDO : ADELIA LETICIA BRUNHARA GUIMARÃES
RECORRIDO : ADELIA MENDES DE SIQUEIRA
RECORRIDO : ADÉLIA PETRILLI
RECORRIDO : ADELIA RAMOS DE LIMA
RECORRIDO : ADELIA RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO : ADELIA RUTH DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELIA ZANZERI MOREIRA
RECORRIDO : ADELINA BARBOSA LIMA MANESCO
RECORRIDO : ADELINA DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO : ADELINA DUPAS GABRIELLI
RECORRIDO : ADELINA PASCHOAL DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELINA THAME FLORIO
RECORRIDO : ADELINA THOMAZINI SOARES
RECORRIDO : ADELINO ALVES PEREIRA
RECORRIDO : ADELIO NUNES MACHADO
RECORRIDO : ADEMILDE LIRA MARINHO
RECORRIDO : ADEMILDE MARIA PEREIRA LIMA
RECORRIDO : ADEMIR AMORIM
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0294630-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.865 / SP

Números Origem: 0002370-51.2004.8.26.0053 10020251420178260053 21278718620178260000
23705120048260053

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA E OUTRO(S) - SP232496
RECORRIDO	: ABEL DE JESUS MATHEUS
RECORRIDO	: ABELARDO RIBEIRO DE PAIVA
RECORRIDO	: ABIDON RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO	: ABIGAIL MARCONDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ABIGAIL RABELO OLLEA
RECORRIDO	: ABIGAIL TRICAI PEREIRA
RECORRIDO	: ABNER BAPTISTA DA SILVEIRA
RECORRIDO	: ACACIO MARTINS
RECORRIDO	: ADA MUSEGANTE
RECORRIDO	: ADA RASORI STOCCHI
RECORRIDO	: ADAHIR LEITE MAGAGNINI
RECORRIDO	: ADAIL GNECCO ANDERY
RECORRIDO	: ADAIR GATTI
RECORRIDO	: ADAIR GOMES VIEIRA
RECORRIDO	: ADAIR RONCHI CORACINI
RECORRIDO	: ADALBERTO GONINI
RECORRIDO	: ADALBERTO ORACIO CORREIA
RECORRIDO	: ADALIA ANTONIO SANT' ANNA
RECORRIDO	: ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO	: ADAMOR DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO	: ADAUTO FERNANDES DE ARAUJO
RECORRIDO	: ADAYR MENDES DE LARA
RECORRIDO	: ADELAIDE ALVES LOPES
RECORRIDO	: ADELAIDE DA SILVA CARTA
RECORRIDO	: ADELAIDE DA SILVA OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ADELAIDE DIEGUEZ CORREIA
RECORRIDO : ADELAIDE RODRIGUES
RECORRIDO : ADELIA AQUINO DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELIA DANTAS DE SOUZA
RECORRIDO : ADELIA DE PAULA TOLEDO
RECORRIDO : ADÉLIA FIAMENCHI CHIRELLI
RECORRIDO : ADÉLIA GIROLAMO PAIXÃO
RECORRIDO : ADELIA LETICIA BRUNHARA GUIMARÃES
RECORRIDO : ADELIA MENDES DE SIQUEIRA
RECORRIDO : ADÉLIA PETRILLI
RECORRIDO : ADELIA RAMOS DE LIMA
RECORRIDO : ADELIA RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO : ADELIA RUTH DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELIA ZANZERI MOREIRA
RECORRIDO : ADELINA BARBOSA LIMA MANESCO
RECORRIDO : ADELINA DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO : ADELINA DUPAS GABRIELLI
RECORRIDO : ADELINA PASCHOAL DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELINA THAME FLORIO
RECORRIDO : ADELINA THOMAZINI SOARES
RECORRIDO : ADELINO ALVES PEREIRA
RECORRIDO : ADELIO NUNES MACHADO
RECORRIDO : ADEMILDE LIRA MARINHO
RECORRIDO : ADEMILDE MARIA PEREIRA LIMA
RECORRIDO : ADEMIR AMORIM
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.